



**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº570/XIV/2ª (PSD) E SOBRE
A PROPOSTA DE LEI Nº62/XIV/2ª (GOV)**

- **Estabelecem uma imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos e a obrigatoriedade de utilização da aplicação STAYWAY COVID –**

I- SUMÁRIO

1- Por email datado de 21/10/2020, o Exmo. Senhor Dr. Luís Marques Guedes, Ilustre Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitou parecer escrito sobre o Projecto de Lei nº570/XIV/2ª (PSD) que estabelece uma imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos e sobre a Proposta de Lei nº62/XIV/2ª (GOV) que determina a obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso ou permanência nos espaços e vias públicas e a obrigatoriedade de utilização da aplicação STAYWAY COVID.

2- Por despacho do Exmo. Senhor Bastonário Professor Doutor Luís Menezes Leitão é pedido, com carácter de urgência, à ora Relatora a emissão de parecer.

II- PARECER

1- Não nos pronunciaremos sobre o Projecto de Lei nº570/XIV/2ª (PSD), que estabelece uma imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, uma vez que, como é do domínio público, essa lei já foi aprovada pela Assembleia da República.

Afigura-se, por isso, manifestamente inútil emitir qualquer parecer.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

N.º Único **665334**
In/Soldo n.º **1026** Data **28/10/2020**



Não nos pronunciaremos, também pela mesma razão, sobre a Proposta de Lei nº62/XIV/2ª (GOV), na parte em que determina a obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso ou permanência nos espaços e vias públicas.

2- Com a Proposta de Lei nº62/XIV/2ª (GOV) pretende o Governo tomar medidas destinadas à prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infecção provocada pela doença COVID-19.

Com esse objectivo, pretende tornar obrigatória a utilização da aplicação STAYWAY COVID, aplicação cujo sistema de utilização já se encontra regulado pelo Decreto-Lei nº52/2020, de 11 de Agosto.

Concretamente:

a) A obrigatoriedade de utilização da aplicação STAYWAY COVID limita-se ao contexto laboral ou equiparado, escolar e académico, e aos possuidores de equipamento que a permita.

b) O utilizador da aplicação que esteja infectado tem o dever de proceder à inserção na aplicação do código de legitimação pseudoaleatório previsto no sistema da aplicação.

c) A fiscalização compete às forças de segurança, nomeadamente à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima e às Polícias Municipais.

d) O incumprimento dos deveres estabelecidos constitui contra-ordenação, sancionada com coima de €100,00 a €500,00 no caso de pessoas singulares, e de €1000,00 a €5000,00 no caso de pessoas coletivas.

3- Apesar da Ordem dos Advogados valorizar e incentivar a tomada de medidas de contenção e prevenção da transmissão da infecção provocada pela doença COVID-19, não pode estar de acordo com esta proposta aprovada pelo Governo.

Com ela viola-se, claramente, a Constituição da República Portuguesa.



A par disso, ela revela-se até potencialmente prejudicial para a saúde dos cidadãos utilizadores da aplicação, na medida em que pode criar a convicção, errónea, de que nunca se teve nenhum contacto de risco.

4- Como resulta do Decreto-Lei nº52/2020, de 11 de Agosto a aplicação funciona através do tratamento de dados pessoais que identificam o utilizador e as pessoas com quem ele contacte. A aplicação permite ainda localizar o utilizador e as pessoas com quem ele contacte, recolhendo informação sobre a distância entre pessoas e o tempo em que se mantiveram em contacto.

Consagra a CRP o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, a inviolabilidade dos meios de comunicação privada, proibindo toda a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal, e a proibição de utilização da informática para tratamento de dados referentes à vida privada, salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis (cfr. artigos 26º, 34º e 35º).

O exercício destes direitos e garantias consagrados constitucionalmente só pode ser suspenso, pelos órgãos de soberania, em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição (cfr. artigo 19º da CRP).

A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo às restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cfr. artigo 18º da CRP).

O regime constitucional não permite, desde logo, que se suspenda o exercício daqueles direitos e garantias não estando declarado, como não está, no caso, o estado de sítio ou de emergência.



Por outro lado, consagrando o princípio da proporcionalidade, a CRP só permite a restrição de direitos, liberdades e garantias se se demonstrar que a medida restritiva é adequada e necessária para atingir uma determinada finalidade legal.

O princípio da proporcionalidade, em sentido lato, pressupõe que as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devam revelar-se como um meio para a prossecução do fim pretendido (adequação); que essas medidas restritivas sejam exigidas para alcançar o fim pretendido, porque o legislador não dispõe de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo fim (exigibilidade); e que as medidas não sejam excessivas e desproporcionadas para alcançar o fim pretendido (justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito).

No caso concreto, a restrição que o Governo pretende impôr, através da consagração da obrigatoriedade da aplicação, ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, ao direito à inviolabilidade dos meios de comunicação privada, e à proibição de utilização da informática para tratamento de dados referentes à vida privada, não é claramente adequada (por não ser eficaz para prevenir e conter a epidemia, uma vez que só poderá ser utilizada pelos cidadãos que sejam portadores de equipamento compatível com a aplicação), não é exigível (porque o legislador dispõe de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo fim) e é excessiva e desproporcional.

A par disso, a CRP proíbe a ingerência das autoridades públicas nas telecomunicações, sendo nulas todas as provas obtidas mediante abusiva intromissão na vida privada, no domicílio ou nas telecomunicações, aplicando-se essa proibição ao processo contra-ordenacional, o que, no caso concreto, impossibilitaria o sancionamento dos utilizadores com a aplicação de coimas (cfr. artigos 32º, nºs 8 e 10 e 34º, nº4).



III- CONCLUSÃO

Atento o exposto, sendo sua atribuição defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a Ordem dos Advogados discorda, em absoluto, da consagração legislativa da obrigatoriedade de utilização da aplicação STAYWAY COVID.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 28 de Outubro de 2020

A Relatora,

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Sandra Martins Leitão

